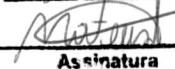




ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gabinete do Vereador Carlos Roberto Alves Matos

Projeto de Lei Ordinária nº 24 /2023

18 de maio de 2023

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DE SERGIPE PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PROTOCOLO RECEBI EM <u>18/05/23</u> ÀS <u>08:55</u> HORAS  Assinatura

Estabelece a garantia de acesso e permanência da criança no estabelecimento de ensino frequentado por sua mãe, seu pai ou responsável, no âmbito do Município de Tobias Barreto, e dá outras providências.

O Vereador **Carlos Roberto Alves Matos**, na forma do art. 92 da LOM, c/c o art. 130, §1º do Regimento Interno e demais disposições legais, vem apresentar a esta Casa de Leis, o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Faz saber que a Câmara de Vereadores do Município de Tobias Barreto aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Esta Lei prevê a garantia de acesso e permanência da criança no estabelecimento e ensino frequentado por sua mãe, por seu pai ou por seu responsável.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa em anexo.

Tobias Barreto – SE, 18 de maio de 2023

Carlos Roberto Alves Matos
Vereador



Projeto de Lei Ordinária nº 024/2023

Estabelece a garantia de acesso e permanência da criança no estabelecimento de ensino frequentado por sua mãe, seu pai ou responsável, no âmbito do Município de Tobias Barreto, e dá outras providências.

Autor: Vereador Carlos Roberto Alves Matos (CIDADANIA)

Relator (a):

VOTO DO RELATOR

O relator que este subscreve, em cumprimento ao art. 89, §4º e art. 90 do Regimento Interno, apresenta o seguinte relatório:

Do Relatório: O Projeto de Lei 024/2023, de 18 de maio de 2023, apresentado pelo Vereador Roberto do IBV, o qual estabelece a garantia de acesso e permanência da criança no estabelecimento de ensino frequentado por sua mãe, seu pai ou responsável, no âmbito do Município de Tobias Barreto, e dá outras providências

É o relatório.

Da Fundamentação: Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto a constitucionalidade, legalidade e redação da propositura, tudo nos termos do art. 81 do Regimento Interno. Vale ressaltar que as questões de mérito, ou seja, oportunidade e conveniência poderão ser analisadas pelas Comissões Permanentes com competência para analisar o objeto do Projeto.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Do ponto de vista jurídico, as questões principais a serem analisadas em um projeto de lei é verificar se a matéria é de interesse local e se não há vícios de iniciativa.

Da Competência Municipal:

Quanto à competência municipal, não há qualquer óbice à proposta, conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, a CRFB dispõe o dever do Estado o cuidado para proporcionar acesso à educação em geral.

Art.23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Da Iniciativa Legislativa

Quanto a iniciativa verificamos a competência do Poder Legislativo em dispor sobre matérias de competência do município nos art. 8º da Lei Orgânica

Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 72 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, ressalvada sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Verifica-se então a pertinência da iniciativa para a deflagração do processo legislativo.

Da Redação: A proposição apresenta uma boa técnica legislativa e lógica gramatical, não apresentando óbice quanto a redação da propositura.



ESTADO DE SERGIPE

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Da Conclusão: Ante o exposto, segue relatório pela Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei nº 024/2023, de 18 de maio de 2023.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2023.

Relator (a)

LEI ORDINÁRIA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI ORDINÁRIA Nº 1305/2023
DE 11 DE JULHO DE 2023**

Poder Executivo
Lei Ordinária
Sancionada em
11 de julho de 2023.


Adilson de Jesus Santos
Prefeito Municipal

“Estabelece a garantia de acesso e permanência da criança no estabelecimento de ensino frequentado por sua mãe, seu pai ou responsável, no âmbito do Município de Tobias Barreto, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei prevê a garantia de acesso e permanência da criança no estabelecimento e ensino frequentado por sua mãe, por seu pai ou por seu responsável.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Tobias Barreto/SE, em 11 de julho de 2023, 201º da Independência, 134º da República e 114º da Emancipação Política Municipal.


ADILSON DE JESUS SANTOS
Prefeito Municipal